LEI Nº. 415, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a política de proteção e controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências".

O **Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo**, no uso das atribuições previstas no artigo 29, XV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança e artigo 32, IV da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Esperança.

Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança aprovou e ele **PROMULGA** a lei abaixo a saber:

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 2º Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Art. 3º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art.4º O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art.5º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

Art. 6º É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor a ser fixado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A população não deverá manter nas vias e ou logradouros públicos os animais abandonados, devendo acionar o controle de zoonoses para destinação, assim como nos casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 7º São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios e ou vias e logradouros públicos ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

c)castigalos, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d)utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

e)abatê-los para consumo;

f)sacrificá-los com métodos não humanitários;

g)soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art.8º Caberá ao Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses criar através de parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos.

Art.9º A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I – Estudo a ser elaborado pela Secretaria da Saúde, por intermédio dos setores competentes, que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;

II – O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III – O tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto à população de baixa renda.

Santa Cruz da Esperança, 28 de dezembro de 2015.

ROVILSON APARECIDO PEDROSO
Presidente da Câmara

Publicada, registrada e afixada na data supra.

Celso Antônio
Diretor Adm.